

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei
nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei visa a autorizar o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, com a finalidade de resgatar, mediante permuta, os títulos de que trata o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, que ainda não tenham sido liquidados.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

VIII - resgatar, mediante permuta, os títulos a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, ainda em poder do público, os quais, para realização dessa operação, serão objeto de prévia atualização monetária, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo de nº 396, de 1968, emitidos para captação de recursos pela União, tiveram seu

resgate parcial, ocorrido nos anos de 1967 e 1968, procedido de forma inteiramente irregular, ferindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, contrariamente a preceitos da Constituição Federal à época vigente.

Esta tem sido a posição expressa por eminentes juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kléber Leite de Castro.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 são inconstitucionais, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, ainda, por tratarem de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-Lei nº 263/67 - que expressa apenas autorização legislativa ao Poder Executivo para resgatar os títulos - afrontou normas constitucionais então vigentes. quando, em seu art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional sua regulamentação, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o Decreto-Lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada a decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o Decreto-Lei nº 263/67, na verdade, ainda não produziu efeitos jurídicos válidos, por não ter sido, até a presente data, objeto de regulamentação, nos termos constitucionais.

À luz de todas essas constatações, devem ser consideradas em plena validade as apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, propomos pelo presente Projeto, sejam resgatados pela União, mediante permuta, em respeito aos princípios da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, por imperativo de justiça, e para que se promova também o resgate da credibilidade do Governo brasileiro, fornecendo-lhe o instrumento legal necessário para que proceda ao pagamento do que legalmente deve.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
1º VICE-LÍDER PP